



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 35/2018

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4949/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908941-7

AUTUANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de suas operações com revendedores porta a porta . 2. Exercício de 2006 a 2008. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 4. Amparo legal: artigos 73 e 74, Termo de Acordo 811/2006. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. ICMS Substituição.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O autuado deixou de reter o ICMS devido por Substituição Tributária decorrente de suas operações com revendedores porta a porta, na forma do Convênio 45/99..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido: os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, Termo de Acordo 811/2016 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 677.188,29 e MULTA R\$ 677.188,29

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático se manifestou pela procedência do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONA0
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Autuado ingressou com Recurso Ordinário afirmando que o julgamento singular não havia se manifestado acerca de todos os argumentos apresentados.

A 2ª Câmara de Julgamento, fls. 191 dos autos, em 21 de agosto de 2012, determinou o retorno dos autos para realização de novo julgamento singular sob o entendimento de que não fora examinado a alegação de indevida inclusão de despesa acessórias na Base de Cálculo do ICMS-ST devido nas operações porta a porta.

Foi realizado novo julgamento singular, às fls. 205 a 212 dos autos, manifestando-se pela Procedência da acusação.

A Autuada ingressou novamente com Recurso Ordinário, onde se manifestou da seguinte forma:

1. O ICMS Substituição Tributária cobrado não deve ser cobrado sobre as operações da linha "CRER PARA VER".
2. A diferença de ICMS-ST exigida pela fiscalização decorre do arredondamento de casas decimais dos valores apurados;
3. Foram incluídas, indevidamente, na Base de Cálculo o valor das despesas acessórias que não compõe o valor das operações;
4. Devem ser excluídos da Base de Cálculo os produtos adquiridos pelas consultoras, na qualidade de consumidoras finais, e que foram utilizados na consecução de suas atividades, tais como brindes e materiais de apoio;
5. A Fiscalização cometeu erro no cálculo do ICMS-ST.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 636/14, às fls. 275 a 282, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Sessão realizada em 07 de abril de 2015, converteu o curso do processo em realização de perícia, fls. 298 a 301 dos autos, para cumprimento do que fosse excluídas da Base de Cálculo as operações ali discriminadas, o que resultou em um novo valor a recolher de ICMS ST no montante de R\$ 623.207,01.

A Parte se manifestou nos autos alegando que a Perícia realizada não dera cumprimento a todos os quesitos determinados pela Câmara.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONA0
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Novamente, em 13 de março de 2017, o processo retornou a julgamento, onde fora deliberado que o mesmo deveria retorna para a Célula de Perícia para que fosse dado cumprimento ao estabelecido pela 2ª Câmara na 55ª Sessão Ordinária, conforme despacho às fls. 301 dos autos.

Após o cumprimento do despacho exarado, foi emitido novo Laudo Pericial, fls. 603 a 610 dos autos, onde fora apurado um novo valor de ICMS-ST a ser recolhido no montante de R\$ 376.553,56.

Na última manifestação da Parte acerca do Processo, seu representante legal afirma que não houvera tomado ciência do segundo Laudo Pericial, portanto o processo deveria ser retirado de pauta.

Não obstante tal alegação, constam dos autos Aviso de Recebimento, às fls. 611, comprovando a ciência do representante da Parte acerca do segundo Laudo Pericial.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

O Contribuinte requereu preliminarmente, através da sustentação oral, a retirada de pauta do processo pelo não recebimento do segundo Laudo Pericial.

Fato que foi devidamente esclarecido em sessão, através do Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 611, e, após o que, fora devidamente acatado pelo Advogado presente à Sessão.

Feitas essas considerações, afastamos a preliminar suscitada pela Parte.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, decorrente da não inclusão pela autuada das operações realizadas pelas revendedoras de seus produtos, em operações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de venda porta-a-porta.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos nas notas fiscais emitidas pela autuada, refizeram o cálculo do ICMS-ST, a cada item, na forma discriminada nas Informações Complementares e verificaram uma diferença de imposto a ser recolhida.

De forma bastante diligente, o Nobre Agente do Fisco calculou o valor do ICMS-ST não recolhido pelo contribuinte referente às suas operações destinadas às revendedoras que realizam vendas porta-a-porta.

A matéria em destaque esta disciplinada pelo Convênio 45/99, que em sua Cláusula Primeira assim determina:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

Essa matéria encontra-se disciplinada no RICMS, através dos artigos 549 a 552, conforme bem detalhou o Ilustre Julgador de Primeira Instância, em seu julgamento, às fls. 208 a 210, de forma bastante didática e com excelente nível de detalhes.

Destacamos, ainda, a necessidade das empresas celebrarem Termo de Acordo para realizarem as operações na forma especificada.

O Estabelecimento autuado realizou Termo de Acordo No 811/2006, acordando o cumprimento de obrigações específicas visando o recolhimento do ICMS-ST devido nas operações supramencionadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conforme discriminado no segundo laudo pericial, foram, conforme solicitados pelo contribuinte, excluídos os produtos da linha "CRER PARA VER", ver fls. 604 a 606. Também foram excluídas as "despesas acessórias", ver fls. 606 a 608.

Após cumpridas as determinações da Câmara, à pedido da Recorrente, chegou-se a um novo valor de ICMS_ST a se recolher no montante de R\$ 376.553,56.

Em sua manifestação oral, o representante da Parte não trouxe novos fatos para serem apreciados.

Pelas razões expostas, concordamos com o resultado do segundo Laudo Pericial, para julgar Parcial Procedente o feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, para julgar **Parcial Procedente** o auto de infração, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 376.553,56

MULTA: R\$ 376.553,56



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

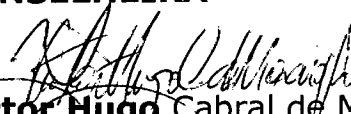
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 603 a 610, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Cassarotti de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO